



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3293 - MA (2023/0202631-8)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : MUNICIPIO DE CARUTAPERA - CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO : PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : JOSE NILSON DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADOS : MARIA ROSA DIAS MARTINS - MA020349
 LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - MA019173

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA LOCAL. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA E DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar e sentença formulado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA - MARANHÃO com o fim de suspender decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804665-70.2023.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, vereador do Município de Carutapera/MA.

Extrai-se dos autos que José Nelson Silva Queiroz, vereador do município, ajuizou ação anulatória cumulada com inconstitucionalidade incidental visando a concessão de tutela antecipada para declarar nula a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2023-2024, e, no mérito, declarar inconstitucional a Resolução nº. 001/2018 da Câmara Municipal de Carutapera/MA.

Deferido e, após, reconsiderado o deferimento do pedido de medida liminar, sobreveio o agravo de instrumento em que foi concedido o pedido formulado pelo vereador para declarar nula a eleição ocorrida em 11/2/2022, da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Carutapera/MA.

Daí o presente pedido de suspensão, em que se alega que "o ato judicial que

concedeu a tutela provisória em favor da parte autora encontra-se contaminada de ilegalidade e teratologia, considerando a total ausência de fundamentação da decisão, que em momento algum fez menção ao caso concreto posto à apreciação do órgão fracionário do TJMA".

Afirma que "o sistema recursal não tem aptidão para evitar o dano decorrente da imposição de realização de novas eleições, sendo que, caso considerada totalmente falsas as informações trazidas pelo Autor da Ação, não existiria a possibilidade sequer do atual presidente a volta ao cargo, motivo pelo qual, sendo a decisão manifestamente teratológica e ilegal".

Assevera que "a grave lesão à ordem pública aqui vindicada se dá pelo temeroso fato da mesa diretora devidamente eleita, através da vontade da soberania dos votos dos componentes, ver seu mandato automaticamente suspenso por decisão teratológica".

Acrescenta que "além disso, há clara e direta afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, tendo o 2º grau do judiciário maranhense, sem prova de qualquer vício, sustado uma eleição regular, com base em documento produzido a mais de 20 (vinte) anos".

Afirma que "em nenhum momento, a Relatoria levou em consideração qualquer dos argumentos levantados pelo Requerente em sede de contrarrazões, limitando-se a repetir as alegações contidas no recurso de agravo de instrumento manejado pelo Vereador José Nelson".

Aduz que "Em relação ao argumento de que a Resolução nº. 001/2018 da Câmara Municipal teria preterido a Lei Orgânica para legitimar as eleições, somente evidencia que o Desembargador jamais levou em consideração, para formar seu convencimento, os argumentos e provas trazidas pelo Requerente, posto que está muito claro no processo que as eleições foram realizadas com base na LEI ORGÂNICA, ALTERADA pela EMENDA nº. 003/2001, que, ALIÁS, SERVIU DE FUNDAMENTO PARA INÚMERAS ELEIÇÕES QUE ANTECEDERAM O BIÊNIO 2023-2024".

Alega que a própria Lei Orgânica Municipal permite a reeleição aduzindo, para tanto, que "a mencionada emenda foi aprovada em conformidade com o rito constitucional previsto no art. 60, §2º da CF/88. Trata-se da Emenda nº. 003/2001, em anexo, que alterou a redação do art. 26 e o art. 39, V, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 –O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
Parágrafo V do art. 39 –Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora permitida a reeleição para os mesmos cargos. Grifos nossos.

Destaca que "Acerca do risco de dano ao resultado útil do processo, ao contrário do fundamento EQUIVOCADO utilizado pelo Desembargador, haverá aqui verdadeiro risco de dano reverso, visto que determinar a anulação da eleição para Mesa Diretora, seria anular a própria eleição do Requerente, pois, será realizada uma nova eleição, havendo fundado risco de

que o Requerente perca a sua atual posição".

Conclui dizendo que "Ademais, insta esclarecer ainda que a eleição da mesa ocorreu em fevereiro de 2022, cumprindo todos os termos vigentes na Legislação Municipal e Nacional, e agora, após 10 meses do ato, mesmo após a devida posse da mesa diretora, busca o autor, ante a total ausência do periculum in mora, ou, fumus boni iuris, anular toda a eleição. Tal pleito é totalmente desprovido de urgência, quanto mais de mínima viabilidade jurídica".

Requer, ao final, a suspensão da medida liminar concedida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 804665-70.2023.8.10.0000, reconhecendo a validade dos atos da sessão legislativa ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2022.

É o **relatório**.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, "compete ao **presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso**, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes", quando verificado "manifesto interesse público ou (...) flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Vale dizer, a competência para conhecer pedidos de suspensão de liminar e sentença ou mesmo de suspensão de segurança (caso dos autos) está diretamente conectada à competência recursal do tribunal a que dirigida a pretensão suspensiva.

Disso decorre que, no caso do Superior Tribunal de Justiça, sua competência pressupõe, necessariamente, o envolvimento de matéria infraconstitucional e de origem (conteúdo) federal (legislação federal).

Não custa lembrar, a propósito, que, de acordo com a dicção do art. 105, III, da CF/88, compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos tribunais de apelação (estaduais ou federais) que tragam alguma espécie de ofensa, negativa, contrariedade ou interpretação divergente de **lei federal**.

Aliás, à luz do art. 25 da Lei n. 8.038/1+90, a competência do STJ para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir da ação principal:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

No caso em apreço — não é difícil verificar — a discussão versa sobre direito local, qual seja, a aplicação/validade de dispositivos de Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A questão trazida condiz à suspensão de decisão que deferiu o efeito suspensivo formulado por José Nelson Silva Queiroz, vereador do Município de Carutapera/MA, para declarar nula a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2023-2024, à seguinte motivação:

Trata-se de agravo de instrumento interposto José Nilson da Silva Queiroz contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Carutapera, Dra. Mara Carneiro de Paula Pessoa, que, nos autos da ação anulatória c/c inconstitucionalidade incidental ajuizada em face da Câmara Municipal de Carutapera, revogou a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, para declarar nula a eleição ocorrida em 11/02/2022, na Câmara dos Vereadores de Carutapera.

O autor, vereador do Município de Carutapera, interpôs a referida ação, objetivando, em sede de tutela antecipada, a declaração de nulidade da eleição da Mesa Diretora do Biênio 2023/2024 da Câmara Municipal de Carutapera, sob o fundamento de ilegalidade, em razão do pleito ter sido realizado contrariando a Lei Orgânica do Município, tendo em vista que o Projeto de Resolução Administrativo 001/2018, apresentada em 14 de agosto de 2018 modificou o disposto no art. 39, V, da Lei Orgânica do Município e art. 6º do Regimento Interno, bem como ante a antecipação da eleição da Mesa Diretora, anteriormente prevista para o dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura.

A Juíza deferiu parcialmente o pedido liminar, para declarar nula a eleição ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2022 na Câmara dos Vereadores de Carutapera – MA, determinando a realização de uma nova eleição.

Devidamente intimada acerca do mencionado decisum, a Câmara Municipal de Carutapera apresentou pedido de reconsideração, o que foi deferido pela Magistrada.

Contra essa decisão se insurgiu o ora agravante aduzindo que a decisão merece reforma, pois a Resolução nº 04/2018, que modificou o disposto no art. 39, V, da Lei Orgânica do Município e art. 6º do Regimento Interno da Câmara, é inconstitucional.

(...)

No caso dos autos, o agravante alega ilegalidades na eleição da mesa diretora, posto que violou dispositivos constitucionais e a Lei Orgânica do Município de Carutapera.

Como forma de comprovar a verossimilhança de suas alegações, juntou aos autos, Lei Orgânica do Município de Carutapera/MA, o Regimento Interno daquela Casa Legislativa, Ata de Sessão da Câmara Municipal de Carutapera, Edital de convocação para renovação da mesa no biênio de 2023/2024, Projeto de Resolução 001/2028, que permite reeleição para o mesmo cargo na mesa diretora da Câmara Municipal de Carutapera/MA.

Sobre a recondução da Mesa Diretora, o art. 26 da Lei Orgânica do Município de Carutapera, assim dispõe:

Art. 26 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Dessa forma, verifico que, de forma perfunctória, que a candidatura e eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 não respeitou as exigências contidas nas disposições legais da Lei Orgânica do Município, eis que seu atual presidente, Pedro Odemar Reis, ocupou o mesmo cargo no biênio 2021/2022.

Por sua vez, há indícios de que a eleição seguiu as regras da Resolução nº 001/2018 da Câmara Municipal, ou seja, norma hierarquicamente inferior a

Lei Orgânica Municipal que somente pode ser alterada por Emenda à Lei orgânica, tornando a referida eleição nula, eis que não observou as normas legais do município e regimentais da casa, o que, caracteriza o *fumus boni iuris* a favor do agravante.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo que as razões recursais também são suficientes para desconstituir a justeza da decisão recorrida quanto à comprovação deste requisito.

Por fim, deve-se reiterar que a preservação da discricionariedade facultada ao juiz se configura na aferição da existência ou não dos fundamentos para concessão da medida preventiva ou antecipatória.

Logo, constatada a presença concomitante dos requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, impõe-se o deferimento da tutela pleiteada.

Vê-se, pois, que, ao conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o relator invocou a legislação local para reger a eleição contestada.

Ademais, a ação originária — ação anulatória cumulada com inconstitucionalidade incidental — visa à concessão de tutela antecipada para declarar nula a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal para o biênio 2023-2024, e, no mérito, declarar inconstitucional a Resolução 001/2018 da Câmara Municipal de Carutapera/MA.

Assim, igualmente, extrai-se que os fundamentos da ação originária e, bem assim, da decisão proferida em primeira instância, estão alicerçados em legislação e normas locais, quais sejam, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Consoante entendimento já manifestado por esta Corte, "o Presidente do Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame do pedido de suspensão de segurança em que o processo principal trata da aplicação de direito local, por haver nexo de subordinação com a competência recursal deste Tribunal" (AgRg na SS n. 2.530/CE, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, REPDJe de 18/2/2013, DJe de 10/12/2012).

A esse respeito, cito os seguintes precedentes deste Colegiado:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANÁLISE DA EFICÁCIA DE DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE PRETENSÃO SUSPENSIVA À LUZ DE DIREITO LOCAL.

1. A competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de contracautela está vinculada necessariamente à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir indicada no processo principal (art. 25 da Lei n. 8.038/1990).

2. O julgamento de pretensão suspensiva à luz de direito local não faz parte das atribuições jurisdicionais da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não há como aferir a legalidade de decreto municipal. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 2.848/BA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS EM CURSO DE FORMAÇÃO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CRITÉRIOS DE EDITAL

FORMALIZADO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR PRETENSÃO SUSPENSIVA À LUZ DE DIREITO LOCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência da Presidência do STJ para julgar pedido de contracautela está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir indicada no feito principal. Inteligência do art. 25 da Lei n.º 8.038/90.

2. O julgamento de pretensão suspensiva à luz de direito local é estranho às atribuições jurisdicionais das Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes do STF e desta Corte). Dessa forma, não há como aferir a possibilidade ou não da participação de servidor público em curso de formação com parâmetro em critérios de edital formalizado por órgão da Administração Pública estadual.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt na SS n. 2.897/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 29/11/2017)

De todo o exposto resulta que aqui se está diante de controvérsia cuja resolução atrai e envolve normativos municipais — Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica de Carutapera/MA —, matéria estranha às atribuições jurisdicionais da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **não conheço** do pedido de suspensão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente